



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO: Processo de Inexigibilidade de Licitação

OFICIO N° 035/2021 SEMAF ✓

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa para especializada para fornecimento de sistema para dar suporte informatizado ao site da prefeitura municipal. ✓

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Ofício nº 035/2021 SEMAF, solicita autorização para abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, com o fim de contratar de empresa especializada para o fornecimento da licença anual de sistema para dar suporte informatizado ao site da prefeitura municipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Fundamenta-se na exclusividade na prestação dos serviços ali elencados, o que torna a competição inviável. Se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 em seu artigo 25 inciso I.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

É sabido que as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

“Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração”.

A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contratos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (Lei nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se assim que, inexistindo concorrência na prestação dos serviços buscados, deixa de ser obrigatório o procedimento de convocação de empresas para o oferecimento de propostas.

Ademais é necessário que a empresa fornecedora do serviço exclusivo forneça atestado/certidão que comprove que a mesma detém da exclusividade do produto ou serviço.

SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Verifica-se, assim, que a situação aventada é capaz de se enquadrar nos casos de inexigibilidade, posto não haver como serem aferidos critérios



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

objetivos para este tipo de contratação, pelo que se entende cabível a abertura de processo licitatório na modalidade requerida, que deverá atender as exigências firmadas pela Lei de Licitações para tanto, com posterior realização de contrato entre o município e a empresa para a formalização do repasse.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, com fundamento do artigo 25 inciso I da Lei Federal 8.666/93, entre a Prefeitura de Ulianópolis-PA e a Empresa VISÃO SISTEMA DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 08.310.227/0001-45, pagando o valor justo anual **de R\$ 13.428,00 (treze mil e quatrocentos e vinte e oito reais)** para o fornecimento da licença anual de sistema para dar suporte informatizado ao site da prefeitura municipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

É o parecer.

Ulianópolis/PA, 21 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021